



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.011 - RS (2009/0068069-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTER RIGON
ADVOGADO : LIANA MARIA PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR CONSELHO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. Ação ordinária proposta com a finalidade de anular processos administrativo-disciplinares movidos por Conselho Regional de Farmácia que foram instaurados para apurar supostas irregularidades no estabelecimento da autora (profissional farmacêutica e responsável pelo estabelecimento).
2. Insurge-se o agravante alegando que o recurso especial não deveria ser provido por violação do artigo 535, II, do CPC, pois a tese da agravada de que a fiscalização do órgão de classe estaria voltada às atividades da Vigilância Sanitária seria prescindível no caso dos autos.
3. Diversamente do que sustenta o agravante, vê-se dos autos que a ora agravada postulou na petição inicial (fl. 13 e-STJ), nas razões de sua apelação (fl. 658 e-STJ) e nas de embargos de declaração (fls. 697-699 e-STJ) que fosse apreciada a tese de que a fiscalização do órgão de classe teria sido direcionada para questões que desbordam de suas atribuições legais, pois competiria à Anvisa averiguar o cumprimento de normas sanitárias. Pelo que consta da inicial, as supostas infrações guardam pertinência com essa questão, pois dizem respeito ao ato de obstar ou impedir a fiscalização frente a constatação de irregularidade discriminada na Resolução da Anvisa 33/00, que dispõe sobre o regulamento técnico sobre boas práticas de manipulação de medicamentos em farmácias.
4. O tema apresenta-se imprescindível ao deslinde de uma das pretensões feitas na inicial e foi suscitado *oportuno tempore*, o que enseja a necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador *a quo*, nos termos do que dispõe o artigo 535, II, do CPC, notadamente porque esta Corte Superior tem feito a distinção entre as atribuições do órgão de fiscalização de classe daquelas advindas do poder de polícia sanitária (REsp 414.961/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2003; Resp 610.514/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004; Resp 722.399/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006; REsp 491.137/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 26.05.2003).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.011 - RS (2009/0068069-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTER RIGON
ADVOGADO : LIANA MARIA PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO A RESPEITO DA FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EM FISCALIZAR O ESTABELECIMENTO NO PERTINENTE AO CUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta-se que o provimento do recurso especial contraria a jurisprudência desta Corte Superior, pois é pacífico o reconhecimento da competência dos Conselhos Regionais, para fiscalizar o exercício profissional, e da Vigilância Sanitária, para fins de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, razão pela qual a tese da agravada de que a fiscalização do órgão de classe estaria voltada às atividades da Vigilância Sanitária seria prescindível no caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.011 - RS (2009/0068069-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR CONSELHO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. Ação ordinária proposta com a finalidade de anular processos administrativo-disciplinares movidos por Conselho Regional de Farmácia que foram instaurados para apurar supostas irregularidades no estabelecimento da autora (profissional farmacêutica e responsável pelo estabelecimento).
2. Insurge-se o agravante alegando que o recurso especial não deveria ser provido por violação do artigo 535, II, do CPC, pois a tese da agravada de que a fiscalização do órgão de classe estaria voltada às atividades da Vigilância Sanitária seria prescindível no caso dos autos.
3. Diversamente do que sustenta o agravante, vê-se dos autos que a ora agravada postulou na petição inicial (fl. 13 e-STJ), nas razões de sua apelação (fl. 658 e-STJ) e nas de embargos de declaração (fls. 697-699 e-STJ) que fosse apreciada a tese de que a fiscalização do órgão de classe teria sido direcionada para questões que desbordam de suas atribuições legais, pois competiria à Anvisa averiguar o cumprimento de normas sanitárias. Pelo que consta da inicial, as supostas infrações guardam pertinência com essa questão, pois dizem respeito ao ato de obstar ou impedir a fiscalização frente a constatação de irregularidade discriminada na Resolução da Anvisa 33/00, que dispõe sobre o regulamento técnico sobre boas práticas de manipulação de medicamentos em farmácias.
4. O tema apresenta-se imprescindível ao deslinde de uma das pretensões feitas na inicial e foi suscitado *opportuno tempore*, o que enseja a necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador *a quo*, nos termos do que dispõe o artigo 535, II, do CPC, notadamente porque esta Corte Superior tem feito a distinção entre as atribuições do órgão de fiscalização de classe daquelas advindas do poder de polícia sanitária (EResp 414.961/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2003; Resp 610.514/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004; Resp 722.399/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006; REsp 491.137/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 26.05.2003).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Busca o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o não provimento do recurso especial ao argumento de a tese suscitada pela ora agravada não ensejaria o retorno dos autos por violação ao artigo 535, II, do CPC, pois seria pacífica a jurisprudência relativa à distinção entre as competências dos Conselhos Regionais de Farmácia, que fiscalizam o exercício profissional da atividade, daquelas afetas à Vigilância Sanitária.

O agravo regimental não deve ser provido, uma vez que o agravante não apresentou nenhum argumento apto a ensejar a reforma da decisão agravada, a qual contém a seguinte fundamentação:

Cuidam os autos originariamente de ação ordinária em que se busca a anulação de processos administrativo-disciplinares e consequente cancelamento de sanções impostas à ora recorrente pelo órgão de fiscalização profissional.

Analisa-se inicialmente a violação aos incisos do artigo 535 do CPC.

No atinente à contradição, não assiste razão à recorrente. Isso porque a citação de precedente desta Corte Superior, cuja ementa apresenta ponto que parece favorecer o direito vindicado, não é capaz de gerar a dúvida na exposição do raciocínio do julgador, razão pela qual não se trata de ponto antagônico ao dispositivo do julgamento.

Já no pertinente à omissão, assiste direito ao seu saneamento.

A recorrente alegou em sua petição inicial (fl. 13 e-STJ), nas razões de sua apelação (fl. 658 e-STJ) e nas de embargos de declaração (fls. 697-699 e-STJ) que a fiscalização do órgão de classe foi direcionada para questões que desbordam de suas atribuições legais, razão pela qual entendera que o fato de obstá-la configuraria, de certo modo, exercício regular de direito, pois, competiria à Anvisa averiguar o cumprimento de normas sanitárias. Pelo que consta da inicial, as infrações guardam pertinência com essa questão, pois dizem respeito ao ato de obstar ou impedir a fiscalização e constatação de irregularidade discriminada na Resolução da Anvisa 33/00.

Com efeito, o tema apresenta-se imprescindível ao deslinde de uma das pretensões e foi suscitado *oportune tempore*, o que enseja a necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador *a quo*, especialmente porque esta Corte Superior tem feito a referida distinção no que se refere às atribuições do órgão de fiscalização de classe daquelas advindas do poder de polícia sanitária (REsp 414.961/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2003; Resp 610.514/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004; Resp 722.399/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006; REsp 491.137/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 26.05.2003).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. O artigo 535, II, do CPC, resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão oportunamente suscitada pela parte.

[...]

4. Destarte, impõe-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, uma vez que tanto o pedido inicial, quanto a irresignação formulada na apelação, abrangeram pretensão referente à declaração do direito à dedução do custo dos materiais e das subempreitadas (artigo 9º, § 2º, do DL 406/68), para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, dos serviços prestados dentro e fora dos limites territoriais do Município de Belo Horizonte, razão pela qual se deduz a violação do artigo 535, do CPC, pelo Tribunal de origem que não sanou a omissão apontada no decisum embargado. (Precedentes acerca da negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação ao artigo 535, do CPC: RESP 502.108/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; RESP 675.003/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 05.05.2005; AGRESP 705.932/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; e RESP 702.528/PI, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 806.526/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração.

3. Recurso especial provido (REsp 936.858/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.08.2007).

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de rejuízo dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido (REsp 781.965/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2007).

Desse modo, fica prejudicada a análise do recurso nas questões de fundo.

Ante o exposto, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para anular o acórdão de embargos de declaração a fim de que o órgão julgador *a quo* manifeste-se sobre a competência, ou não, do órgão de classe para executar a referida fiscalização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0068069-3

**AgRg no
REsp 1135011 / RS**

Números Origem: 20057100014623 200571000146239

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISTER RIGON
ADVOGADO : LIANA MARIA PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTER RIGON
ADVOGADO : LIANA MARIA PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária